



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/06/2015
PROCESSO Nº 1300603-4

AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA FUNDAÇÃO DE CULTURA DA CIDADE DO RECIFE - FCCR

INTERESSADOS: MARIA JOÃO EVENTOS LTDA. - EPP; SIGMA LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI- EPP; SOTEFYS SERVIÇOS LTDA. - EPP; SR. ANDRÉ MENDONÇA BRASILEIRO DE OLIVEIRA; SRA. JULIANA RODRIGUES DE SOUZA MARCÍLIO; SRA. CONCEIÇÃO DE CÁSSIA ALVES DA SILVA; SRA. MÉRCIA CHAGAS DE SOUZA; SRA. AILEA MARIA CLAUDINO MARQUES

ADVOGADOS: DR. ROBSON CLAUDINO MARQUES - OAB/PE Nº 24.659; DR. ALBANY CASTRO BARROS - OAB/PE Nº 2.881; DR. LEONARDO ALEXANDRE LUNA - OAB/PE Nº 18.475; DRA. SIMONE FERREIRA CASTRO BARROS - OAB/PE Nº 16.012;

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS ANTÔNIO RIOS DA NÓBREGA

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

RELATÓRIO

Trata-se de **Auditoria Especial** instaurada na **Fundação de Cultura da Cidade do Recife - FCCR**, a partir de Denúncia formulada pela empresa Mega Star Produções Ltda. (PETCE nº 103.658/2012) a respeito de **irregularidades na contratação de serviços de sonorização e iluminação para o ciclo natalino e de réveillon do exercício financeiro de 2012**.

Entre os elementos integrantes dos autos, destacam-se:

1) Denúncia, ofertada pela empresa Mega Star Produções Ltda. sob o PETCE nº 103.658/2012 (fls. 01-05, vol. 01);

2) Relatório de Auditoria, confeccionado pela Divisão de Contas da Capital (fls. 320-327, vol. 02);

3) Defesas escritas, apresentadas por: Sotefys Serviços Ltda. - EPP (fls. 341-373, vol. 02); Túlio Vasconcelos Vieira dos Anjos (fls. 375-383, vol. 02); Sigma Locações e Eventos Eireli - EPP (fls. 532-619, vol. 04); Maria João Eventos Ltda. - EPP (fls. 385-469, vol. 03); e Mércia Chagas de Souza, então Gerente de Operação e Operacionalização da FCCR (fls. 471-526, vol. 03);



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

4) Nota Técnica de Esclarecimentos, elaborada pela Divisão de Contas da Capital (fls. 622-627, vol. 04);

5) Defesas Escritas, ofertadas por: Maria João Eventos Ltda. - EPP (fls. 630-637, vol. 04); Sotefys Serviços Ltda. - EPP (fls. 638-656, vol. 04);

6) Nota Técnica de Esclarecimentos, elaborada pela Divisão de Contas da Capital (fls. 658-662, vol. 04);

7) Parecer do MPCO nº 716/2014, da lavra da Procuradora Germana Laureano (fls. 666-674, vol. 04).

Após procedimentos usuais de auditoragem, a equipe técnica apontou as seguintes irregularidades:

a) Pagamento de diárias de locação de equipamentos em quantidade superior à utilizada, em prejuízo ao erário de R\$ 238.146,65 (item 3.1 do Relatório de Auditoria);

b) Divergências nas datas dos eventos em alguns pólos de animação do Ciclo Natalino (item 3.2 do Relatório de Auditoria); e

c) Pagamento de diárias de locação de equipamentos em quantidade superior a permitida (item 3.3 do Relatório de Auditoria).

Os Interessados apresentaram Defesa em relação aos apontamentos constantes do Relatório de Auditoria.

Em exame dos argumentos e documentos apresentados ao ensejo da formulação das Defesas, concluiu a Auditoria, em sede de Notas Técnicas de Esclarecimentos, pela manutenção dos apontamentos iniciais, reduzindo, todavia, para R\$ 193.030,00 o dano apurado em razão de pagamentos a maior de diárias de locação de equipamentos.

Com esse estágio de informação, aportou o feito no Ministério Público de Contas, para fins de análise e emissão de Parecer.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Foi emitido o Parecer MPCO n° 716/2014, da lavra da Procuradora Germana Laureano, opinando pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Por medida de economia processual, transcrevo na íntegra a análise efetuada no Parecer do MPCO n° 716/2014, uma vez que traz uma análise pormenorizada das irregularidades, cotejando os argumentos da defesa:

2. ANÁLISE

Por método, examinarei em tópicos individuais e apartados cada uma das irregularidades apontadas pela área técnica, procedendo ao cotejo com a argumentação lançada nas razões de Defesa, com vistas a perscrutar sua subsistência, diante do articulado pelos Interessados.

2.1. Ilegitimidade Passiva suscitada pelo Sr. Túlio de Vasconcelos Vieira dos Anjos

A responsabilidade pela falha descrita no item 3.1 do Relatório de Auditoria, pertinente ao pagamento de diárias de locação de equipamentos em quantidade superior aquela efetivamente utilizada, foi atribuída a Sra. Mércia Chagas Souza em conjunto com as empresas Maria João Eventos Ltda., Sigma Locação e Eventos e Sofetys.

A notificação da empresa Sigma Locação e Eventos foi implementada na pessoa do Sr. Túlio de Vasconcelos Vieira dos Anjos (fl. 336, vol. 02), que suscitou sua ilegitimidade para representar a entidade, bem como para figurar no feito, porquanto ao tempo dos fatos auditados, bem como do ato de notificação, não mais integrava o quadro societário da referida empresa, haja vista a alienação de suas cotas em 27.08.2010, conforme instrumento particular e respectiva alteração contratual da sociedade Sigma, coligido às fls. 377-383 (vol. 02) dos autos.

Compulsando os autos, verifico que o Sr. Túlio de Vasconcelos Vieira dos Anjos não fora notificado para se defender em nome próprio, mas sim na condição de representante legal da empresa Sigma - a quem fora imputada responsabilidade por falha identificada no feito.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Logo, forçoso reconhecer que a parte que figura nos autos na condição de Interessada é a pessoa jurídica Sigma e não o Sr. Túlio de Vasconcelos Vieira, a quem coube tão somente receber o ato de notificação.

Logo, resta impossibilitado o atendimento de seu pleito, de exclusão do feito, afinal nele jamais figurou em nome próprio.

Caberia, isto sim, a implementação de nova diligência notificatória da empresa Sigma, desta feita, dirigida ao atual representante legal. Todavia, verifico que, a partir da manifestação do Sr. Túlio de Vasconcelos Vieira, essa providência foi adotada (fl. 530; vol. 03), daí sobrevindo manifestação defensiva daquela pessoa jurídica (fls. 532-619; vols. 03-04).

Logo, entendo que **resta prejudicada** a arguição em lume.

2.2. Pagamento de diárias de locação de equipamentos em quantidade superior à utilizada (item 3.1 do Relatório de Auditoria)

Deu conta a empresa Denunciante de que os preços praticados no âmbito dos contratos de locação de equipamentos de sonorização e iluminação, oriundos da Ata de Registro de Preços afeita ao Pregão Eletrônico nº 09/2011, divergem daqueles praticados no mercado, em relação à quantidade de diárias e aos equipamentos especificados.

Ao examinar a documentação pertinente, detectou a Auditoria que, apesar de os preços unitários das diárias de locação de equipamentos de sonorização e iluminação estarem compatíveis com a Ata de Registro de Preços com fulcro na qual efetuadas as contratações, houve pagamento de quantidade de diárias superior ao número de dias dos eventos festivos, constantes das ordens de serviço e da programação fornecida pela Fundação de Cultura do Recife, em prejuízo ao erário de R\$ 238.146,65, conforme tabela confeccionada às fls. 323 e 324 (vol. 02) dos autos.

A responsabilidade pela falha foi imputada a Sra. Mércia Chagas Souza, Gerente de Operação e Operacionalização da FCCR, que subscreveu a solicitação das ordens de serviço e atestou as notas fiscais para um quantitativo superior ao utilizado, em caráter solidário com as empresas beneficiadas: Maria João Eventos Ltda., Sigma Locação e Eventos e a Sotefys Serviços Ltda., em razão de terem recebido indevidamente recursos públicos."



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ao se manifestar, a empresa Sofetys Serviços LTDA., apontada como beneficiada pelo recebimento de 39 diárias a mais de que aquelas efetivamente utilizadas, deu conta da necessidade de disponibilização dos equipamentos locados em quantidade de dias superior ao do evento propriamente dito, haja vista as necessidades de ensaio, montagem e desmontagem das estruturas.

Na mesma linha foi a tese apresentada pela empresa Maria João Eventos Ltda., que noticiou, ainda, ter havido requerimento de acréscimo de equipamentos por parte da Sra. Mércia Souza, a fim de atender a solicitação dos artistas que iriam se apresentar nas festas de final de ano, sem o equivalente aumento do preço praticado.

A empresa Sigma Locações de Equipamentos Ltda., na mesma senda, argumentou com a necessidade de dias extras para montagem e desmontagem dos equipamentos, bem como para testes de som, acrescentando que a Fundação de Cultura da Cidade do Recife - FCCR, ao emitir os empenhos, cometeu erros quanto aos lotes das Atas de Registros de Preços bem como quanto à descrição das finalidades dos gastos, substituindo, por vezes, o réveillon pelo ciclo natalino, de modo a confundir os valores reais dos serviços.

No mesmo sentido, da necessidade de dias excrescentes ao evento para a montagem e desmontagem dos equipamentos, a Defesa ofertada pela Sra. Mércia Chagas de Souza, então Gerente de operação e operacionalização da entidade auditada.

Em análise das razões defensivas, vislumbrou a Auditoria, em sede de NTE, plausibilidade no pagamento de diárias de locação também nos dias antecedente e subsequente dos eventos, dada a necessidade de montagem e desmontagem dos equipamentos, aquiescendo, ainda, com o pagamento de diárias afeitas aos dias 21 e 22 de dezembro, mercê da comprovação, emergente da programação de fl. 356, de que houve apresentação no polo Dona Lindu em tais datas. Reduziu-se, assim, para R\$ 200.030,00 o valor do dano resultante do pagamento a maior de diárias de locação de equipamentos.

Em nova manifestação, desta feita acerca dos termos da NTE, a empresa Maria João Eventos Ltda. reiterou sua argumentação primitiva, no sentido de terem sido fornecidos equipamentos "maiores" que os licitados, a fim de atender as necessidades das atrações. Alegou que se trata de prática corrente no Município do Recife, a contratação de empresa vencedora de um lote de equipamentos de pequeno porte para eventos de grande porte.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

As mesmas considerações foram tecidas em nova Defesa ofertada pela empresa Sotefys Serviços Ltda., que reconheceu que a utilização de equipamentos de maior porte e melhor qualidade - reclamada pela FCCR - exigiu o pagamento de uma quantidade maior de diárias para compensar o custo - procedimento adotado pelas últimas gestões da Prefeitura do Recife.

Em nova NTE, foram examinados os termos das Defesas complementares, concluindo-se, pela redução do valor do dano para R\$ 193.030,00, face à apresentação de documentação comprobatória de que houve eventos na Praça do Arsenal entre 22 e 23 de dezembro. Anotou-se que a documentação apresentada pela Administração, com atesto da execução dos serviços, não menciona qualquer equipamento de grande porte.

Em análise, verifico que os Defendentes não conseguiram comprovar a disponibilização dos equipamentos locados durante a integralidade do período a que se reportam as diárias de locação pagas, afinal, mesmo após reputar-se adequado o pagamento de diárias de locação nos dias em que não houve evento, em razão das necessidades de ensaios, montagem e desmontagem dos equipamentos, remanesceu o pagamento de diárias em quantidade maior a efetivamente utilizada.

O fato, inclusive, é reconhecido por duas das empresas contratadas: Maria João Eventos Ltda. e Sofetys Serviços Ltda., que o atribuem à disponibilização de equipamentos de maior porte, não licitados!

Ora, à parte a ausência de comprovação de que os equipamentos disponibilizados diferiram daqueles licitados, haja vista a ausência de referência nesse sentido da documentação afeita às despesas, notadamente no atesto da execução dos serviços por parte da Administração, tal circunstância jamais serviria para conferir legitimidade ao pagamento de diárias em quantidade superior a efetivamente utilizada, sob pena de se cancelar patente violação aos termos da licitação que ensejou as contratações, em prejuízo da própria Administração, que teria contratado equipamentos de grande porte junto a empresas que não se qualificaram para tal.

Muito embora seja plausível a tese de que os pagamentos de diárias em número maior ao que fora utilizado serviram, em verdade, para o custeio do fornecimento de equipamentos de maior porte - até porque a empresa de contratada para acompanhamento e fiscalização dos serviços deu conta da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

existência de sublocações pelas empresas contratadas, conforme relatório presente à fl. 193 (vol. 01), desserve para revestir de regularidade o pagamento a maior de diárias, por representar ilegal artifício de burla da legislação de regência das contratações do Poder Público, em detrimento da qualidade e da economicidade da contratação, bem como dos postulados da isonomia e da impessoalidade.

Opino, pois, pela **manutenção** da irregularidade, com aplicação de **multa** em desfavor da Sra. Mércia Chagas de Souza, responsável pelo atesto da prestação do serviço de locação em quantidade de dias superior a real (fls. 301, sobre quem deve recair, ainda, imputação de **débito**, da ordem de **R\$ 193.030,00**, sendo: a) R\$ 8.880,00, em cunho solidário com a empresa Maria João Eventos Ltda.; b) R\$ 147.400,00, em caráter solidário com a empresa Sigma Locação e Eventos Ltda.; e c) R\$ 36.750,00, solidariamente com a empresa Sotefys Serviços Ltda.

Sugiro, outrossim, que os elementos pertinentes sejam encaminhados ao Ministério Público Estadual, mercê dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa.

2.4. Divergências nas datas dos eventos em alguns polos de animação do Ciclo Natalino. (item 3.2 do Relatório de Auditoria)

Deu conta a área técnica da divergência entre as datas lançadas em algumas ordens de serviço como de realização dos eventos e aquelas assinaladas na programação fornecida pela própria Fundação de Cultura da Cidade do Recife:

"Na análise da despesa referente a NE 201204708 verificou-se divergência entre a data constante na ordem de serviço com a da programação, fornecida pela Fundação de Cultura da Cidade do Recife, no polo de Brasília Teimosa. Na programação consta que houve show nos dias 25/12/2012 e 01/01/2013 (f. 206), entretanto a ordem de serviço nº 689/2012 informou que os eventos foram realizados dias 24 e 25/12/2012 (f. 219).

Nota-se também discordância nas datas dos eventos descritas na NE 201205076, uma vez que a OS nº 676/2012 (f. 284) informa que houve eventos nos dias 19, 20, 21 e 22/12/2012, no entanto na programação oficial da Fundação (f. 200-207), não consta nenhuma apresentação destes dias nos polos descritos na ordem de serviço, ou seja, Paço Alfândega, Dona Lindu e Sítio da Trindade.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Este fato contraria o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, cabendo a responsabilização a Sra. Mércia Chagas Souza, uma vez que autorizou as ordens de serviços."

Em sua manifestação defensiva, invocou a Sra. Mércia Chagas de Souza o caráter formal da falha, sem qualquer mácula à execução dos serviços.

Em sede de NTE, entendeu a Auditoria cuidar-se de erro material o registro na OS referente ao dia 24.12 de serviço prestado em 01.01., ressaltando, todavia, os dias 19 a 22.12, cujo argumento só foi aceito em relação ao polo Dona Lindu.

Em análise, verifico que a existência de divergências fora reconhecida pela própria Defendente, restando, ainda, sem justificativa aquela afeita ao evento ocorrido no dia 19.12.2012, tratado na relação de ordens de serviço coligida à fl. 221 (vol. 02), bem como na NE nº 201205076 (fls. 276-277, vol. 02), como "Ensaio de Travessias", no polo Dona Lindu, sem que tal evento figure na programação fornecida pela FCCR (fls. 200-207, vol. 02).

Apesar de tais divergências sugerirem ausência de prestação dos serviços contratados, haja vista a ausência de menção aos eventos na programação fornecida pela própria Administração, o contrário fora afirmado pelas empresas encarregadas de seu acompanhamento e fiscalização, nos termos do Relatório por elas apresentado (fls. 179-188, vol. 01 e fl. 322, vol. 02), razão pela qual deve a falha ser tratada como de deficiência de controle interno.

2.5. Diárias de locação de equipamentos pagas em quantidade superior a permitida em lei (item 3.3 do Relatório de Auditoria)

Segundo a Auditoria, apesar de terem sido licitadas no lote 09, vencido pela empresa Sigma, o quantitativo de cinquenta diárias de locação de equipamentos para o período de um ano, conforme a ata de registro de preços (f.157), apenas para os eventos de réveillon a Fundação ultrapassou essa quantidade em 24 diárias (quase 50%), ao arrepio do disposto no art. 11, §2º, do Decreto Municipal nº 19.205/02, c/c o art. 65, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Fora responsabilizada pela falta a Sra. Mércia Chagas de Souza, então Gerente de operação e operacionalização - autora das solicitações de ordens de serviço em quantidade superior a licitada e que poderia ser acrescida.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Articulou a Interessada, em sua Defesa, que não detinha responsabilidade sobre o objeto licitatório, seus acréscimos e supressões, ficando isso a cargo da Diretoria de Administração Setorial e da CPL.

Verifico que a Defendente olvida o fato de que a falha não ocorreu durante o processamento da licitação, mas sim durante a execução contratual, por ela patrocinada ao arrepio da legislação de regência, na medida em que solicitou e atestou serviços em quantidade superior ao limite legal de acréscimo do objeto licitado (fls. 209-300, vol. 02).

Destarte, opino pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa em desfavor da responsável, Sra. Mércia Chagas de Souza.

3. CONCLUSÃO

Frente ao exposto, **considerando** que o Sr. Túlio de Vasconcelos Vieira dos Anjos não figura nos autos como Interessado, tendo sido notificado tão somente na condição de representante legal de pessoa jurídica Interessada; **considerando** o pagamento de diárias de locação de equipamentos em quantidade superior a utilizada, em prejuízo ao erário da ordem de R\$ 193.030,00 (Responsáveis: Sra. Mércia Chagas de Souza, Maria João Eventos Ltda. Sigma Locação e Eventos Ltda. e Sotefys Serviços Ltda.); **considerando** a divergência entre as datas lançadas em algumas ordens de serviço como de realização dos eventos e aquelas assinaladas na programação fornecida pela própria Fundação de Cultura da Cidade do Recife, em indicativo de deficiência de controle interno (Responsável: Sra. Mércia Chagas de Souza); **considerando** o pagamento de diárias de locação de equipamentos em quantidade superior a permitida, em malferição ao disposto no 11, §2º, do Decreto Municipal nº 19.205/02, c/c o art. 65, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 (Responsável: Sra. Mércia Chagas de Souza); e considerando, por fim, o disposto no art. 59, III, b e d, da LOTCE/PE, opino que seja julgada prejudicada a preliminar de exclusão do feito, arguida pelo Sr. Túlio de Vasconcelos Vieira dos Anjos, reputando-se, em sede meritória, **IRREGULAR** o objeto da Auditoria Especial em lume, com aplicação de multa em desfavor da Sra. Mércia Chagas de Souza sobre quem deve recair, ainda, imputação de débito, da ordem de **R\$ 193.030,00**, sendo:

a) R\$ 8.880,00, em cunho solidário com a empresa Maria João Eventos Ltda.;

b) R\$ 147.400,00, em caráter solidário com a empresa Sigma Locação e Eventos Ltda.; e



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

c) R\$ 36.750,00, solidariamente com a empresa Sotefys Serviços Ltda.

Sugiro, outrossim, que os elementos pertinentes à falta descrita no item 3.1 do Relatório de Auditoria sejam encaminhados ao Ministério Público Estadual, mercê dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa.

É o parecer.

Acolho o opinativo do MPCO transcrito acima, fazendo dele minhas razões de votar.

Isso posto, e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas, MPCO n° 716/2014;

CONSIDERANDO que o Sr. Túlio de Vasconcelos Vieira dos Anjos não figura nos autos como Interessado, tendo sido notificado tão somente na condição de representante legal de pessoa jurídica Interessada;

CONSIDERANDO o pagamento de diárias de locação de equipamentos em quantidade superior a utilizada, em prejuízo ao erário da ordem de R\$ 193.030,00;

CONSIDERANDO a divergência entre as datas lançadas em algumas ordens de serviço como de realização dos eventos e aquelas assinaladas na programação fornecida pela própria Fundação de Cultura da Cidade do Recife, em indicativo de deficiência de controle interno;

CONSIDERANDO o pagamento de diárias de locação de equipamentos em quantidade superior a permitida, em malferição ao disposto no artigo 11, Parágrafo §2º, do Decreto Municipal n° 19.205/02, c/c o artigo 65, Parágrafo §1º, da Lei Federal n° 8.666/93;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras "b" e "d", da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGO IRREGULAR o objeto da presente Auditoria Especial, realizada na Fundação de Cultura da Cidade do Recife, exercício de 2012, **imputando débito no valor total de R\$ 193.030,00**, de responsabilidade da **Sra. Mércia Chagas de Souza**, sendo:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

a) **R\$ 8.880,00**, em cunho solidário com a **empresa Maria João Eventos Ltda. - EPP**;

b) **R\$ 147.400,00**, em caráter solidário com a **empresa Sigma Locações e Eventos Eireli - EPP**; e

c) **R\$ 36.750,00**, solidariamente com a **empresa Sotefys Serviços Ltda. - EPP**

O valor do débito deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICO à Sra. Mércia Chagas de Souza multa no valor de R\$ 7.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

JULGO prejudicada a preliminar de exclusão do feito, arguida pelo Sr. Túlio de Vasconcelos Vieira dos Anjos, uma vez que este não figura nos autos como Interessado.

Dou quitação ao Sr. André Mendonça Brasileiro de Oliveira, ordenador de despesa e aos demais interessados.

DETERMINO que seja remetida ao Ministério Público de Contas a documentação pertinente ao item **3.1 do Relatório de Auditoria**, para que este encaminhe ao Ministério Público Estadual, com a finalidade de se apurar os indícios de prática de ato de improbidade administrativa.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

O CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR.
O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR.
PRESENTE A PROCURADORA, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.
AFS/MC/ACS